

O DIREITO À HERANÇA NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

THE RIGHT TO INHERITANCE IN CASES OF MULTIPARENTALITY

CARDOSO, Gabryela do Carmo (1); DINIZ, Murilo Pinheiro (2)

(1) Graduanda em Direito. Unipac Aimorés. E-mail: gabryelacardoso@hotmail.com

(2) Orientador. Unipac Aimorés. E-mail: murilostrauss@gmail.com

RESUMO

Trata dos efeitos sucessórios provenientes do reconhecimento da multiparentalidade. Analisa as inovações jurisprudenciais que conferem a possibilidade jurídica aos filhos que possuem genitores biológicos e pais afetivos de invocarem os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade para verem garantidos a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais de forma concomitante. Por meio de levantamento bibliográfico, legislativo e jurisprudencial, demonstra que se encontram presentes na multiparentalidade todos os requisitos legais para a concessão da herança aos herdeiros na qualidade de legítimos e necessários, tanto em razão do vínculo biológico, como em razão do vínculo afetivo, mesmo quando este possui interesse exclusivamente patrimonial. Ressalta que o princípio da afetividade e o da isonomia entre as filiações, bem como a evolução da sociedade e das famílias asseguram não haver óbice legal para o reconhecimento da multiparentalidade, sendo devidos todos os direitos e deveres inerentes à filiação ao filho multiparental. Conclui, por meio de julgados e jurisprudências dos tribunais brasileiros, que a filiação socioafetiva e a posse do estado de filho, em concomitância com a filiação biológica, também é merecedora da herança.

Palavras-chave: Direito Civil. Herança. Multiparentalidade. Filiação. Socioafetividade.

ABSTRACT

It deals with succession effects arising from the recognition of multiparentality. It analyzes the jurisprudential innovations that give the legal possibility to children who have biological parents and affective parents to invoke the principles of human dignity and affection to ensure the maintenance or establishment of parental bonds at the same time. Through a bibliographic, legislative and jurisprudential survey, it shows that are present in multiparentality all the legal requirements for granting the inheritance to the heirs as legitimate and necessary, both due to the biological bond, as well as the affective bond, even when it has an exclusively equity interest. It emphasizes that the principle of affectivity and equality between affiliations, as well as the evolution of society and families ensure that there is no legal obstacle to the recognition of multiparentality, and all rights and duties inherent in the multiparental child are due. It concludes, through judgments and jurisprudence of the Brazilian courts, that socio-affective affiliation and possession of the state of child, in concomitance with biological affiliation, is also worthy of the inheritance.

Keywords: Civil Right. Heritage. Multiparentality. Membership. Socioaffectivity.

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento da multiparentalidade é uma tese considerada de caráter histórico, inédito, polêmico e revolucionário, vez que estabelece um novo formato de família. Ciente de que existem outros trabalhos relacionados a este tema, ressalta-se que este, em especial, busca demonstrar o progresso no reconhecimento, promoção e efetivação dos direitos das pessoas e das famílias. Enfatizando, por intermédio da teoria tridimensional do direito de família e do princípio da afetividade, que o vínculo de amor, carinho, cuidado e proteção, característicos de uma relação de parentesco, também podem gerar consequências relativas à herança, efeitos esses que são irrevogáveis e não se limitam somente ao âmbito do direito familiar, mas se estendem por todo o ordenamento jurídico civilista.

O que instigou a realização da pesquisa foi a seguinte problemática: o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais geraria para o ordenamento jurídico e fático o direito à herança, bem como os efeitos recíprocos da sucessão oriundos da filiação socioafetiva e da filiação biológica para o filho multiparental?

Considerando que, ao gerar encargos financeiros e aqueles típicos do exercício do poder familiar para ambos os pais de forma simultânea, poderia o filho se beneficiar deste duplo direito e proteção, abrindo espaço para demandas fundadas no interesse exclusivamente patrimonial.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou no parágrafo 6º do artigo 227, o princípio da igualdade entre os filhos, proibindo qualquer discriminação acerca da origem da filiação (BRASIL, 1988). Assim, sendo esta reconhecida, seja ela biológica ou socioafetiva, não existiria mais óbice legal para o reconhecimento da multiparentalidade e, conseqüentemente, são devidos todos os direitos e deveres inerentes à filiação ao filho multiparental, bem como o direito ao recebimento da herança na qualidade de herdeiro legítimo e necessário, tanto dos pais socioafetivos, como dos pais biológicos.

Assim, a pesquisa tem por objetivo demonstrar não haver óbice por parte da legislação ao estabelecimento de vínculos sucessórios, diante do reconhecimento de dois pais ou duas mães para o filho, observando-se a ordem de vocação hereditária contida nos artigos 1.829 a 1.847 do Código Civil de 2002.

Para garantir o objetivo da pesquisa, foi preciso demonstrar de maneira sucinta que o reconhecimento dos filhos e as relações familiares vêm, ao longo dos

anos, passando por grandes mudanças. Evidenciar a posse do estado de filho e os requisitos necessários para a configuração da socioafetividade, além dos princípios da isonomia filial e da afetividade (teoria tridimensional do direito de família). Apresentar as peculiaridades da multiparentalidade, no que tange ao direito sucessório e atestar, por intermédio de julgados e jurisprudências dos tribunais brasileiros, que a filiação socioafetiva, em concomitância com a filiação biológica, também é merecedora da herança.

Para a solução da problemática que enreda o tema vertente, foram adotados como procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e legislativa. A pesquisa bibliográfica centrou-se na utilização de nominadas doutrinas e artigos de Direito Civil escritas por: Belmiro Pedro Welter (2012), Christiano Cassettari (2017), Flávio Tartuce (2018), Maria Berenice Dias (2015), Maria Helena Diniz (2015), Maurício Cavallazzi Póvoas (2017), dentre outras. A legislativa teve por foco, em especial, a análise da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e dos seguintes instrumentos: Lei nº. 10.406/2002 (Código Civil); Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio); Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o Provimento nº. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa jurisprudencial foi realizada nos sítios eletrônicos dos Tribunais brasileiros.

Por derradeiro, é preciso destacar que o presente trabalho se limita a expor se a multiparentalidade possui o condão de gerar efeitos sucessórios para o filho multiparental, significa dizer que, questões relativas à divisão do patrimônio foram mencionadas, mas não foram o alvo deste artigo, que se propõe a tratar do direito à herança e dos efeitos recíprocos da sucessão, nos casos em que a multiparentalidade é reconhecida.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 SÍNTESE DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DAS FAMÍLIAS E DO RECONHECIMENTO DOS FILHOS

O instituto familiar é de grande relevância pois é um elemento formador da sociedade. É perceptível a evolução das famílias e a quebra de conceitos patriarcais, antes tidos como verdades absolutas, tanto no ordenamento jurídico pátrio, como na realidade fática.

De acordo com a digressão histórica feita por Maria Berenice Dias (2015), no período Colonial, Portugal implantou no Brasil seu sistema jurídico e cultural, pelo qual a Igreja Católica detinha o Poder Estatal. Seguindo os preceitos religiosos vigentes naquele tempo, a família era constituída por marido, mulher e filhos, sendo que o matrimônio não poderia ser desfeito e, se assim ocorresse, os ex-cônjuges não poderiam adquirir novos laços matrimoniais. Tal costume tinha fundamento no texto bíblico do apóstolo Paulo, ao prelecionar: “Todavia, aos casados mando, não eu, mas o Senhor, que a mulher não se aparte do marido. Se, porém, se apartar, que fique sem casar, ou se reconcilie com o marido; e que o marido não deixe a mulher” (STORNILO, 2017, p. 1342).

Proclamada a República em 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado (IBDFAM, 2010). Após essa cisão, foi expedido o Decreto nº. 521, em 26 de junho de 1890, trazendo causas aceitáveis para a separação dos corpos, sendo elas: adultério, sevícia ou injúria grave, abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos e, por fim, mútuo consentimento dos cônjuges, somente se esses fossem casados há mais de dois anos (BRASIL, 1890).

O Código Civil de 1916 institucionalizou a família a partir dos costumes religiosos, em grande parte, da igreja católica. A família do século XX era patriarcal, hierarquizada, patrimonial e matrimonializada. O *pater*, pai, era a autoridade maior do grupo familiar, seguido pelos filhos e, por fim, a mãe. A família somente se constituía pelo casamento, que até então era indissolúvel (DIAS, 2015, p. 30).

Naquele Código, todos os laços que não decorriam de uma relação de matrimônio não detinham efeitos jurídicos, o que possibilitava a discriminação entre os filhos, causando desastrosas consequências. Os filhos biológicos havidos na constância do casamento eram classificados como legítimos e protegidos pela presunção de paternidade, indicando que o marido era considerado pai do filho nascido durante o casamento. Essa presunção se atribuía em razão do dever de fidelidade conjugal por parte da mulher, mesmo que a paternidade fosse incerta (GILDO, 2016).

O doutrinador jurídico Antônio Chaves (1966), mencionado na obra de Maria Helena Diniz (2015), demonstra como ocorria a legitimação, que vigorava no direito anterior. Esse instituto era explicado como um benefício legal que concedia o estado de legítimo ao filho ilegítimo em razão do casamento de seus pais, reabilitando este

perante a sociedade. Em síntese, filho legitimado era aquele que adquiria a condição de legítimo pelo subsequente matrimônio dos pais, por não ter sido concebido ou nascido na constância do casamento (*apud* DINIZ, 2015, p. 528-529).

Na mesma obra, a autora esclarece que os pressupostos tidos como necessários para a ocorrência da legitimação eram basicamente o casamento dos progenitores quando o filho não estivesse amparado pela presunção de paternidade, mesmo que anulável, e nascimento ou concepção de filho de duas pessoas não casadas, mas não impedidas de casar (DINIZ, 2015, p. 529).

Por sua vez, os filhos ilegítimos eram aqueles nascidos das relações extramatrimoniais e, conforme será exposto, dividiam-se em naturais e espúrios. A filiação natural se dava quando os genitores não eram casados entre si, nem com terceiros, e nem havia entre eles qualquer impedimento (DINIZ, 2015, p. 531). Contrapondo, os espúrios eram subdivididos em adulterinos ou incestuosos, o primeiro ocorria quando um dos genitores ou ambos mantivessem vínculo conjugal com outra pessoa, o último, quando havia impedimento entre os genitores, em razão de vínculo próximo de parentesco (GILDO, 2016).

É importante destacar que os filhos ilegítimos não tinham direitos garantidos pelo então Código Civil, nem sequer podiam ter sua paternidade reconhecida (GILDO, 2016). Em 1977, quando o divórcio direto oficialmente passou a ser admitido no Brasil, por meio da emenda constitucional nº. 9, de 28 de junho, regulamentada pela Lei nº. 6.515 de 26 de dezembro do mesmo ano, importantes mudanças foram trazidas, como a possibilidade de reconhecimento dos filhos ilegítimos através do testamento cerrado e o direito igualitário de herança a todos eles (BRASIL, 1977).

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, buscou-se a contemplação do modelo familiar eudemonista, significa dizer que os núcleos familiares não buscam mais atender aos interesses patrimoniais como havia sido outrora, mas sim a realização e desenvolvimento pessoal de cada um dos membros, substanciada na felicidade. Os direitos e garantias individuais foram estabelecidos e, em razão disso, outras formas de constituição das famílias foram admitidas, incluindo o reconhecimento da união estável (CORRÊA, 2016).

Efetivamente, as distinções discriminatórias relativas à filiação, que antes se perpetuavam no ordenamento jurídico e não mais se encaixavam na realidade fática, foram derrubadas, consagrando o princípio constitucional da isonomia jurídica entre os filhos de qualquer natureza e origem, havidos ou não do matrimônio (GILDO, 2016), conforme o texto do artigo 227, §6º da CRFB que preconiza: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988). Neste sentido, dispõe Maurício Cavallazzi Póvoas:

Antes da Constituição Federal atual havia na legislação pátria, com abrigo também na doutrina e jurisprudência, “categorias” diversas de filhos, conforme nascidos de pais casados, solteiros, com ou sem impedimento matrimonial, ou de relacionamentos extraconjugais [...]. Desde a promulgação da Carta Magna de 1988, no entanto, foram formalmente banidas essas flagrantes discriminações denominacionais, caindo por terra a vexatória classificação dos filhos, o que repito, foi reforçado pelo Código Civil/2002 (PÓVOAS, 2017, p. 30).

O hodierno Código Civil, em 2002, regulamentou diversas das matérias trazidas pela Constituição da República de 1998. Com essas transformações, a família tornou-se independente do matrimônio, tendo mais relevância o afeto que une seus integrantes do que a perpetuação do patrimônio. Esse novo conceito elevou a posição do afeto no ordenamento jurídico, passando esse a ser um princípio norteador do direito de família. Nas palavras de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2008), citada por Maria Berenice Dias:

[...] a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito. No dizer de Giselda Hironaka, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de agrupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade (*apud* DIAS, 2015, p. 29).

Recentemente (2019), conforme será explanado no transcorrer deste trabalho, em uma decisão inovadora, o Supremo Tribunal Federal (STF), que já havia afirmado o reconhecimento dos vínculos afetivos no que tange as relações entre pais e filhos, reconheceu os múltiplos laços parentais, estabelecendo uma nova forma de constituição das famílias, afirmando, com isso, que não há hierarquia de valoração jurídica dos vínculos afetivos e biológicos.

2.2 AS ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

2.2.1 A Filiação Biológica

A filiação biológica é também chamada de natural e se estabelece pelos laços de sangue entre pais e filhos (GILDO, 2016). Os avanços da ciência permitiram que o liame genético e sanguíneo fosse preciso por intermédio do exame de DNA ou ADN, sigla para ácido desoxirribonucleico, que é um composto orgânico responsável por coordenar o funcionamento e o desenvolvimento de todos os seres vivos (CALLEGARI; WERMUTH; ENGELMANN, 2012).

Desta forma, a paternidade não é mais incerta, uma vez que esse exame é utilizado como meio de prova. Entretanto, essa não é a única forma de se reconhecer a paternidade natural. A Súmula nº. 301 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) revela que a recusa do suposto pai ao exame revela presunção de paternidade: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade” (STJ, 2004).

Para a pesquisadora Cecília Cardoso Silva Magalhães Resende (2012), a paternidade natural também pode ocorrer pela inseminação artificial homóloga, que ocorre quando há fecundação *in vitro* (nome dado a fecundação do óvulo pelo espermatozoide que ocorre em laboratório e, posteriormente, são transferidos para o útero da mulher), com a utilização do material genético do próprio casal.

2.2.2 A Filiação Civil

O artigo 1.593 do Código Civil vigente classifica o parentesco em natural ou civil, sendo natural aquele que resulta da consanguinidade e civil aquele que decorre de outra origem, dotado de igual dignidade (BRASIL, 2002). Congruente a essa classificação legal, percebe-se que a socioafetividade, juntamente com a adoção e a inseminação artificial heteróloga, é vínculo de parentesco civil.

Esse é o entendimento do doutrinador Christiano Cassettari (2017, p. 14) ao analisar o artigo 1.593 e o Enunciado nº. 256 do Conselho da Justiça Federal em sua obra, onde preleciona que a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil. Porém, a socioafetividade será tratada em tópico único, pela relevância de seus conceitos para elucidação deste trabalho.

A adoção é parentesco civil regida pela Lei nº. 13.509/2017 (Lei da Adoção), que alterou a Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). É um ato jurídico solene que independe de vínculo consanguíneo, o filho adotivo é equiparado ao filho natural, possuindo os mesmos direitos. Essa modalidade de filiação possui muitas peculiaridades e um processo legal que necessariamente deve ser observado, mas não é o objeto desta pesquisa, valendo apenas lembrar que sempre será concedida visando o melhor interesse do adotado e possui, ainda, caráter assistencial e irrevogável (BRASIL, 1990; BRASIL, 2017).

Outra modalidade de parentesco civil é a inseminação artificial heteróloga, que ocorre quando há fecundação *in vitro* e o doador do material genético for um terceiro, que diante do anonimato, doa seus gametas a um Banco de Sêmen, comumente utilizada em razão de infertilidade do pretense pai (RESENDE, 2012).

A multiparentalidade tem sido reconhecida nos tribunais brasileiros quando há concomitância do vínculo biológico e da paternidade/maternidade socioafetiva, é o que demonstra a obra de Maurício Cavallazzi Póvoas (2017), ao citar diversos precedentes dos tribunais brasileiros. Por se tratar de instituto complexo, espera-se que lei posterior ao julgamento do Supremo Tribunal Federal, que será brevemente mencionado, seja editada a fim de solucionar possíveis controvérsias e entendimentos incoerentes.

2.2.3 A Afetividade e a Paternidade/Maternidade Socioafetiva

Em razão da evolução da sociedade e das famílias, não cabe mais ao legislativo limitar e definir, taxativamente, o conceito de grupo familiar. A ascensão da afetividade nos últimos anos demonstra a luta pela busca da felicidade, em que pessoas que possuem uma relação de amor, cuidado, carinho e proteção pelos chamados “filhos do coração”, ou vice e versa, requerem oficialmente, de forma judicial ou extrajudicial, o reconhecimento desse vínculo.

A professora Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (2014 *apud* CASSETARI, 2017, p. 10) define a afetividade como a relação de zelo e carinho que se tem por alguém querido, comparando com um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus mais puros sentimentos e emoções.

O afeto deixou de ser um simples conceito jurídico e foi elevado à categoria de princípio constitucional implícito, fazendo com que esse elemento nuclear seja definidor da união familiar, sendo reputado como o seu fundamento legítimo. Assim defende Christiano Cassettari (2017, p. 30) ao afirmar que: “É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos”.

Procurar uma definição de afeto é uma tarefa complicada, especialmente porque esse elemento envolve sentimentos pessoais do ser humano. A preocupação do ordenamento pátrio demonstra que não é mais a sociedade que deve se adaptar ao direito, pelo contrário, conforme observou o ministro Luiz Fux: “É o direito que deve se curvar às vontades e necessidades das pessoas, não o contrário, assim como um alfaiate, ao deparar-se com uma vestimenta em tamanho inadequado, faz ajustes na roupa, e não no cliente” (STF, 2019).

A Teoria Tridimensional do Direito de Família, de autoria do doutrinador Belmiro Pedro Welter (2012), estabelece que o ser humano esteja totalmente envolvido em três esferas de mundos que rodeiam sentimentos pessoais, formadas por laços afetivos, genéticos e ontológicos, formando assim, um único mundo, o mundo humano:

Os três mundos do ser humano, Umwelt (genético), Mitwelt (afetivo) e Eigenwelt (ontológico), lembra May, estão sempre inter-relacionados, condicionando-se uns aos outros, e, embora diferentes, são modos simultâneos de ser-no-mundo tridimensional. O mundo genético (Umwelt), segundo o autor, é o mundo dos objetos a nossa volta, o mundo natural, abrangendo as necessidades biológicas, impulsos, instintos, das leis e ciclos naturais, do dormir e acordar, do nascer e o morrer, do desejo e do alívio, o mundo imposto, no qual cada ser humano foi lançado por meio do nascimento e deve, de alguma forma, ajustar-se. O mundo afetivo (Mitwelt), é o mundo dos inter-relacionamentos entre os seres humanos, significando que o ser humano não deve insistir que outra pessoa se ajuste a ele, e nem ele se ajustar a outrem, pois, nesse caso, não estarão sendo tomados como pessoa, mas como instrumento, como coisa. O mundo ontológico (Eigenwelt), pressupõe percepção de si mesmo, auto relacionamento, estando presente unicamente nos seres humanos. Não se trata, no entanto, de uma experiência meramente subjetiva, interior, e sim o contrário, visto que é a base na qual vemos o mundo real em sua perspectiva verdadeira, a base sobre a qual nos relacionamos (WELTER, 2012, p. 129).

Seguindo os ensinamentos dessa teoria, a afetividade é própria do ser humano, não podendo ele, dela se esquivar. Conforme mencionado, todas as esferas do mundo humano são subordinadas e interligadas entre si, sendo assim, o afeto pressupõe instituto fundamental para que as pessoas entendam a si próprias e

aprendam a lidar consigo mesmas e com o mundo ao seu redor. Nas palavras do autor:

Não reconhecer as paternidades genética e socioafetiva, ao mesmo tempo, com a concessão de todos os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, na medida em que a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica, pelo qual se deve manter incólumes as duas paternidades, com o acréscimo de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória da vida humana.

[...]

Por isso, penso não ser correto afirmar, como o faz a atual doutrina e jurisprudência do mundo ocidental, que a “paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica”, ou que “a paternidade biológica se sobrepõe à paternidade socioafetiva”, isso porque ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, exatamente porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica (WELTER, 2012, p. 133).

O reconhecimento da paternidade socioafetiva depende da manifestação de três pilares básicos: O nome, o trato e a fama. Ao citar Pontes de Miranda (1939), Cassettari aduz que a posse do estado de filho consiste no gozo do estado de filho legítimo e das prerrogativas dele derivadas, e que, pode ser resumida em três palavras:

1) *Nomen*: que o indivíduo use o nome da pessoa a que atribui a paternidade; 2) *Tractatus*: que os pais o tratassem como filho, e nessa qualidade lhe tivessem dado educação, meios de subsistência etc.; c) *Fama*: que o público o tivesse sempre como tal (*apud* CASSETTARI, 2017, p. 37-38).

O Enunciado nº 519 da V Jornada de Direito Civil, complementa esse entendimento: “O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pais e filhos, com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais” (CJF, 2012). O ministro Luiz Edson Fachin (2012), citado por Cassettari, explica esse forte vínculo afetivo:

A verdade socioafetiva pode até nascer de indícios, mas toma expressão na prova; nem sempre se apresenta desde o nascimento. Revela o pai que ao filho empresta o nome, e que mais do que isso o trata publicamente nessa qualidade, sendo reconhecido como tal no ambiente social; o pai que ao dar de comer expõe o foro íntimo da paternidade, proclamada visceralmente em todos os momentos, inclusive naqueles em que toma conta do boletim e da lição de casa. É o pai de emoções e sentimentos, e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos. Outro pai, nova família (*apud* CASSETTARI, 2017, p. 15).

É importante destacar que a paternidade/maternidade socioafetiva, antes reconhecida somente de forma judicial, chegou aos balcões dos cartórios de Registro Civil. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito de sua competência

regimental, editou o Provimento nº. 63, de 14 de novembro de 2017, que instituiu modelo único de certidão de nascimento, casamento e óbito, e regulamentou o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade/maternidade socioafetiva e a emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Tal e qual acontece na adoção, o reconhecimento voluntário do vínculo socioafetivo é retroativo, consciente e irrevogável, podendo apenas ser desconstituído pela via judicial, nos casos de vício de vontade. Desta forma, preleciona o artigo 10, §1º do Provimento nº 63 do CNJ:

Art. 10 O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação (CNJ, 2017).

Sucintamente, o mesmo dispositivo legal menciona, ainda, que somente os pais maiores de 18 anos poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, devendo serem pelo menos dezesseis anos mais velhos que o filho a ser reconhecido. É necessário, igualmente, a anuência dos pais biológicos e, se o filho for maior de 12 anos, também a anuência deste (cf. Art. 11, §§ 3º, 4º e 5º). Na falta da mãe ou do pai do menor, ou na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso concreto será apresentado ao Juiz competente, respeitando a legislação local (CNJ, 2017).

O reconhecimento socioafetivo poderá ocorrer, também, por disposição de última vontade (cf. Art. 11, §8º). É válido lembrar, de mesmo modo, que a discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida no provimento (CNJ, 2017).

Ademais, é relevante destacar que o reconhecimento extrajudicial do vínculo socioafetivo está limitado a dois pais e duas mães, assim demonstra o artigo 14 do Provimento: “O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento” (CNJ, 2017).

A possibilidade de reconhecimento de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, trouxe também a possibilidade extrajudicial da multiparentalidade, que antes somente havia sido demonstrada de forma judicial. Flávio Tartuce explica a forma em que a multiparentalidade será tratada nos Cartórios de Registro Civil:

Duas correntes se formaram nos principais fóruns de debates do seu conteúdo. Uma mais cética, à qual estava filiado, entendia que a norma não reconhecia a multiparentalidade pela via extrajudicial, diante do uso do termo "unilateral", o que supostamente atingia o vínculo em relação ao ascendente reconhecedor. A outra, mais otimista, concluía de forma contrária, ou seja, na linha de efetivação extrajudicial completa da decisão do STF. Felizmente – e a minha visão pessimista foi vencida –, acabou por prevalecer o segundo entendimento, ou seja, a multiparentalidade passou a ser admitida nos Cartórios de Registro Civil, limitada a dois pais – um registral e outro socioafetivo –, e duas mães – uma registral e outra socioafetiva. Importante nota de esclarecimento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen), de dezembro de 2018, expressou o alcance do termo "unilateral", no sentido de que não é possível fazer o registro simultâneo de pai e mãe socioafetivos, mas apenas de um pai ou de uma mãe, devendo um dos pais e uma das mães serem registrais. E arrematou: "as pessoas que já possuam pai e mãe registral, para terem o reconhecimento de um pai e uma mãe socioafetivo, formando a multiparentalidade, deverá o registrador civil realizar dois atos, um para o pai socioafetivo e outro para a mãe socioafetiva. Neste sentido, a Arpen-Brasil orienta os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem os reconhecimentos de paternidade e ou maternidade socioafetiva, mesmo que já existam pai e mãe registral, respeitando sempre o limite instituído no provimento de no máximo contarem dois pais e também duas mães no termo" (TARTUCE, 2018, s/p.).

Por fim, esse provimento também unificou e retificou o modelo de preenchimento de dados dos assentos de registros de nascimento, casamento e óbito, passando apenas a constar: filiação. Entretanto, as certidões expedidas em modelo diverso até a data de 1º de janeiro de 2018 não precisarão ser substituídas, possuindo plena validade, por prazo indeterminado.

2.3 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

O direito de família sempre teve como base o modelo biparental no que concerne à relação entre pais e filhos, ou ainda, o monoparental, quando havia apenas um declarante do nascimento no registro civil.

É notório destacar que, na realidade fática a relação afetiva pautada no zelo, cuidado, amor, afeto e carinho, teriam maior relevância que o vínculo meramente biológico daquele que somente forneceu material genético, mas não participou de qualquer maneira na formação e criação do indivíduo.

Muitos tribunais brasileiros entenderam desta forma ao julgarem de forma maciça a prevalência do vínculo afetivo sobre o biológico (PÓVOAS, 2017, p. 184). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal derrubou tal tese ao atribuir igual valoração jurídica entre ambos os vínculos.

Diante da inércia do legislativo, coube mais uma vez ao judiciário uma resposta e solução para a adequação da realidade fática à esfera jurídico-normativa. O tema vertente ganhou um novo capítulo no dia 22 de setembro de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), julgando o tema 622, de repercussão geral, que teve como paradigma o Recurso Extraordinário nº 898.060 de Santa Catarina, de relatoria do ministro Luiz Fux, reconheceu a multiparentalidade.

De acordo com Maurício Cavallazzi Póvoas (2017, p. 142), o caso responsável por impulsionar essa pesquisa trata-se de uma ação de investigação de paternidade ajuizada por uma mulher (F.G.), em face de A.N., na qual sustentou ser filha biológica do mesmo. Argumentou que: 1) sua genitora e o réu tiveram um relacionamento amoroso em 1978, durando cerca de quatro anos; 2) apesar de ser filha do requerido, no momento de seu nascimento, sua mãe mantinha matrimônio com I.G. que acreditando ser seu pai biológico, a registrou; 3) a verdade real dos fatos somente foi descoberta no ano de 1997, quando começou a manter contato com o réu. A 2ª vara de família da Comarca de Florianópolis, após a realização de três exames de DNA, decidiu pela retificação do assento de nascimento da autora para excluir os dados do pai registral e incluir os do pai biológico. Houve apelação e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina impugnou a decisão de 1ª instância decidindo pela paternidade registral. Neste debate, outros recursos foram interpostos até que a discussão chegasse aos cronogramas de atas para julgamento no Supremo Tribunal Federal, que logicamente, deveria tratar de definir se há ou não prevalência da paternidade afetiva sobre a biológica. As peculiaridades pessoais do caso não foram divulgadas, uma vez que, todo o processo tramitou em segredo de justiça.

Em seu voto como Relator, o ministro Luiz Fux propôs a tese de repercussão geral, que posteriormente fora parcialmente fixada:

No caso concreto trazido à Corte pelo Recurso Extraordinário, infere-se da leitura da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Família da Comarca de Florianópolis e dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, a autora, F. G., ora recorrida, é filha biológica de

A. N., como ficou demonstrado, inclusive, pelos exames de DNA produzidos no decorrer da marcha processual (fls. 346 e 449-450). Ao mesmo tempo, por ocasião do seu nascimento, em 28/8/1983, a autora foi registrada como filha de I. G., que cuidou dela como se sua filha biológica fosse por mais de vinte anos. Por isso, é de rigor o reconhecimento da dupla parentalidade, devendo ser mantido o acórdão de origem que reconheceu os efeitos jurídicos do vínculo genético relativos ao nome, alimentos e herança. *Ex positis*, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. É como voto (STF, 2019).

De forma sucinta, ao mencionar que o princípio da busca pela felicidade é apto para certificar o elo entre diferentes origens, o Relator enfatizou em seu voto, valendo-se da analogia com a Bíblia Sagrada, que não cabe a lei se comportar como o Rei Salomão, que ao enfrentar uma situação semelhante, propôs a divisão da criança ao meio, pela impossibilidade de reconhecer os múltiplos vínculos parentais. De natureza igual, nos dias atuais, é impertinente decidir entre a filiação biológica e a afetiva, quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento de ambos os vínculos. Em suas palavras: “Do contrário, estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento dos esquemas condenados pelos legisladores. É o direito que deve servir a pessoa, e não a pessoa que deve servir o direito” (STF, 2019).

Deste modo, após os debates, a tese de repercussão geral nº. 622 ficou com o seguinte teor: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (STF, 2019).

É sabido que a repercussão geral é requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, tendo como escopo selecionar demandas que possuem relevância jurídica para a coletividade, uma vez que a decisão proveniente da análise desses recursos será aplicada posteriormente em casos idênticos, pelas demais instâncias processuais (BERMAN, 2016).

O princípio da igualdade entre as filiações estabelece que não há distinção entre os filhos, sendo devidos todos os direitos e qualificações, independentemente de sua origem e constituição. Dessa maneira, sendo eles afetivos ou biológicos, em razão deste princípio constitucional, o filho multiparental pode pleitear alimentos de ambos os pais, bem como ser herdeiros deles.

O Supremo Tribunal Federal decidiu em consonância com a legislação vigente, uma vez que o artigo 1.596 do Código Civil estabelece ao reproduzir o texto constitucional: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Atuando na ação na qualidade de *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) sustentou que a paternidade socioafetiva não pode ser refutada com fundamento exclusivo na origem biológica e defendeu o princípio da isonomia filial ao afirmar que: “A distinção entre filhos legítimos e ilegítimos deixou de existir com a Constituição de 1988” (STF, 2019).

Considerando as informações já explanadas, já é aceita a realidade de possuir dois pais, como também duas mães, inclusive, abarcando todos os efeitos jurídicos, não podendo se esquecer dos direitos sucessórios, uma vez que a tese de repercussão geral fixada pelo STF delimitou que cada uma das filiações seria regida por um regime jurídico próprio, gerando reflexos no âmbito patrimonial.

Depois da mencionada decisão, ligeiramente surgiram posicionamentos doutrinários despertando a respeito das consequências e a repercussão que a decisão do STF geraria nas relações familiares, especialmente a possibilidade de demandas fundadas em interesses meramente patrimoniais, pautados na vantagem econômica obtida por meio da herança e dos alimentos.

Ocorre que o STF já havia editado a Súmula nº. 149 que estabelece que: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não é a de petição da herança” (STF, 1963). Todavia, o Código Civil não estabeleceu um prazo específico, então, deveria utilizar-se do prazo prescricional geral de 10 anos (contados a partir da data da abertura da sucessão), disposto no artigo 205 do mesmo Código? Se sim, o filho de pai socioafetivo, depois de muitos anos, descobrindo-se herdeiro de um grande patrimônio do pai biológico, já ultrapassado esse prazo prescricional, poderia ainda assim requerer a herança?

Em razão da ausência de prazo prescricional explícito o judiciário tem adotado diferentes posicionamentos, a depender do caso concreto, afirmando demasiadamente em decisões que a qualidade de herdeiro se perpetua no tempo, e

por essa razão não há possibilidade de prescrição. As pesquisadoras Ana Luísa Imoleni Miola e Karine Azevedo Egypto Rosa explicam essa circunstância:

Em recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), se manifestou sobre o tema. No caso em apreço, conforme noticiado no site do IBDFAM, garantiu-se a um idoso de quase 70 anos o direito de receber a herança do seu pai biológico, mesmo já tendo recebido o patrimônio do seu pai socioafetivo, que o adotou. A parte contrária alegou que, embora o filho tivesse ciência do vínculo biológico há mais de 30 anos, ele somente procurou reconhecimento da paternidade para obter vantagem financeira. Porém, o argumento não foi aceito. Segundo afirmou a Ministra Nancy Andrighi, pode-se especular o porquê da demora do autor na busca pelo reconhecimento da paternidade biológica, mas não se pode negar os efeitos dela, uma vez comprovada. Esta é a posição que nos parece mais acertada: ainda que se desconfie das intenções subjetivas do filho que pretende ver a sua paternidade reconhecida, não se deve deixá-lo desamparado. É seu direito fundamental ter a sua filiação reconhecida e protegida, seja ela apenas a biológica, ou afetiva, ou ambas (MIOLA; ROSA, 2017, s/p.).

É natural que qualquer nova situação criada no ordenamento jurídico origine efeitos e consequências que, muitas vezes, caberá ao judiciário, pautado no princípio da boa-fé, controlá-los, evitando excessos e abusos de direitos. As pesquisadoras complementam:

Eventuais abusos e pessoas mal-intencionadas, infelizmente, poderão surgir. Seria essa a indesejável, mas inevitável consequência do reconhecimento da multiparentalidade. Aliás, este dilema é inerente ao reconhecimento de qualquer novo direito. Em uma ponderação entre os efeitos deletérios e os benefícios trazidos pela pluriparentalidade, são estes últimos muito maiores, motivo pelo qual deve prevalecer o seu reconhecimento e proteção jurídica. Além do mais, os eventuais abusos podem (e devem) ser controlados no caso concreto, sob o manto da boa-fé objetiva, valor este que deve permear todas as relações jurídicas (MIOLA; ROSA, 2017, s/p.).

O princípio da paternidade responsável também é um argumento a mais para não eximir de responsabilidade o pai biológico, em razão de o filho já possuir um pai afetivo. Esse princípio estabelece que são obrigações dos pais cuidar, assistir e zelar pelos filhos, não podendo o judiciário desonerar o genitor de todos os encargos decorrentes do poder familiar.

O Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em seu julgamento no Recurso Extraordinário trazido neste tópico, demonstrou a relevância deste princípio, expondo que o direito ao amor, alimentação, educação e moradia, entre outros, estão relacionados com obrigações legais do pai biológico: “Se teve o filho, tem obrigação, ainda que filho tenha sido criado por outra pessoa” (STF, 2019).

É mister ressaltar, conforme preconiza o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Marco Aurélio Bellizze, que a multiplicidade parental deve ser

analisada de acordo com cada caso concreto, analisando de forma única as especificidades das circunstâncias que justificarem essa medida:

A possibilidade de se estabelecer a concomitância das parentalidades socioafetiva e biológica não é uma regra, pelo contrário, a multiparentalidade é uma casuística, passível de conhecimento nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas a justifiquem, não sendo admissível que o Poder Judiciário compactue com uma pretensão contrária aos princípios da afetividade, da solidariedade e da parentalidade responsável (STJ, 2018).

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves corrobora com o Ministro do STJ ao expor que os resultados advindos desse novo modelo familiar ainda não são conhecidos:

Efetivamente, o deferimento da multiparentalidade deve ser reservado para situações especiais, de absoluta necessidade de harmonização da paternidade ou maternidade socioafetivas e biológicas, pelo menos até que a jurisprudência tenha encontrado, com o passar dos anos, solução para as consequências que fatalmente irão advir dessa nova realidade, especialmente a repercussão que nova situação irá trazer, por exemplo, nas questões relacionadas com o direito a alimentos e sucessórios entre os novos parentes, cujo quadro fica bastante ampliado, bem como com os direitos de convivência, de visita, de guarda e de exercício do poder familiar, entre outros (GONÇALVES, 2018, p. 316-317).

Diante de todas as informações aqui trazidas, não resta dúvidas de que o filho multiparental tem direito ao recebimento da herança, bem como a todos os outros direitos patrimoniais, na qualidade de herdeiro legítimo e necessário. É imprescindível citar os principais efeitos jurídicos trazidos pela multiparentalidade, quais são: O exercício do poder familiar, o direito aos alimentos, previdência social, guarda, visitas, o direito à herança, e todos os outros pertinentes a filiação. Todos esses efeitos possuem peculiaridades, porém somente os direitos sucessórios terão um tópico especial, por se tratar de objeto desta pesquisa.

Assim enunciaram Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2013), citadas por Maurício Cavallazzi Póvoas:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências (*apud* PÓVOAS, 2017, p. 111).

Cumpra ressaltar que os efeitos relativos aos alimentos e ao recebimento da herança são recíprocos. Significa dizer que o filho multiparental terá o dever de assistir os pais na velhice e que estes também se tornarão herdeiros daquele.

A título de informação, e para finalizar esse tópico em casos de divergência entre genitores, o que é perfeitamente normal e provável de acontecer, o Código Civil prevê em diversos dispositivos legais que caberá ao juiz competente dirimir esses conflitos. Assim, também deve ocorrer com a multiparentalidade, não podendo ser esse um obstáculo ao seu reconhecimento. Citam-se os parágrafos únicos dos artigos 1.517 (divergências na autorização para casamento dos filhos menores de 18 e maiores de 16 anos) e 1.567 (divergências na direção da sociedade conjugal) e o *caput* do artigo 1.631 (divergências no exercício do poder familiar), que trazem situações de opiniões opostas de genitores, onde qualquer deles pode recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

2.4 EFEITOS SUCESSÓRIOS PROVENIENTES DA MULTIPARENTALIDADE

Ultrapassadas as questões relativas ao direito à herança dos filhos multiparentais, se faz necessário discorrer brevemente sobre as peculiaridades dos efeitos sucessórios, buscando entender como esses se comportam quando os múltiplos vínculos parentais são reconhecidos.

O direito à herança é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, XXX, dispositivo que disciplina sobre os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988). A ausência de legislação específica regulamentando a divisão sucessória nos casos da multiparentalidade nos faz assimilar, logicamente, que a norma de regência prevista no Livro V, parte especial, do Código Civil deverá também ser aplicada nesta situação, sempre obedecendo a ordem de vocação hereditária, trazida no artigo 1.829 do Código Civil (BRASIL, 2002).

O momento da sucessão é o da própria morte do *de cuius*, quando se passa, automaticamente, a pertencer aos herdeiros a totalidade dos bens que antes estavam sobre a titularidade do morto, esse instituto é chamado de princípio da *saisine*. O filho multiparental, amparado pela igualdade de filiação e da proteção integral, é considerado herdeiro legítimo e necessário de ambos os vínculos reconhecidos.

O Código Civil divide a sucessão em legítima ou testamentária. Na primeira há a indicação dos herdeiros e a partilha dos bens, que seguem os pressupostos definidos em lei. Na última, há a distribuição do patrimônio, que se dá por vontade expressa do *de cuius*, ambas nos termos do artigo 1.786 do Código Civil: “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade” (BRASIL, 2002).

Na ausência de testamento ou quando esse é considerado caduco ou inválido, prevalece a sucessão legítima. A regra do Código Civil estabelece que os mais próximos excluem os mais remotos, dessa forma, os herdeiros legítimos sempre são chamados a suceder seguindo um critério de proximidade, preferindo-se os descendentes, quando houver.

Cada inciso do artigo 1.829 representa uma classe de herdeiros que estão classificados em ordens de vocação. Entretanto, a ordem de sucessão também é excludente dentro da mesma classe, ou seja, na classe dos descendentes, se todos os filhos forem vivos, os netos não serão chamados a suceder.

Entretanto, há uma exceção que se aplica na classe dos descendentes, mas não na classe dos ascendentes, que é a sucessão por representação (estirpe). A representação ocorre quando um dos filhos do autor da herança é pré-morto, nesse caso seus descendentes poderão representá-lo na sucessão, recebendo a cota que àquele caberia. A sucessão por estirpe também pode ocorrer quando o herdeiro é excluído por indignidade, uma vez que os efeitos de tal exclusão são pessoais (BRASIL, 2002).

Além de legítimos, os filhos multiparentais são considerados herdeiros necessários. Essa classificação visa impedir a inafastabilidade deles por simples vontade do *de cuius*. O rol de herdeiros necessários encontra-se demonstrado no artigo 1.845 do Código Civil, que consiste nos descendentes, ascendentes e o cônjuge (BRASIL, 2002).

Aos herdeiros necessários só cabe desconstituição da herança nas hipóteses previstas em lei, quais sejam, deserdação ou quando forem declarados indignos (cf. artigos 1.814, 1961 e 1962), comprovada por sentença judicial, pois esses não podem ser privados da herança. No entanto, não são obrigados a permanecer com a herança, podendo renunciar (SILVA, 2016, p. 49).

Esses herdeiros possuem uma proteção especial, fazendo jus a metade da herança, parte que é definida como a “legítima”. Assim, havendo herdeiros necessários, o autor da herança não pode dispor em testamento da totalidade dos seus bens, a parte do testamento que exceder o valor da legítima será considerada nula (SILVA, 2016, p. 49).

Não há nenhuma alteração da sucessão na linha descendente, pois quando há a morte de ambos os pais ou de um deles, o filho multiparental entra na linha sucessória juntamente com os irmãos, tanto do pai afetivo, como também do biológico. Como já visto, não poderia haver solução diversa, uma vez que haveria violação ao princípio da igualdade dos filhos. Entretanto, na linha ascendente cria-se uma situação confusa, se quem falecesse fosse o filho e este não deixasse nenhum descendente. Nessa situação, ele não teria apenas um pai e uma mãe. Ao contrário, teria mais de um genitor ou genitora (PÓVOAS, 2017, p. 119).

A dúvida, neste caso, acontece em razão da redação dos artigos 1.836 e 1837 do Código Civil:

Art. 1.836 Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837 Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau (BRASIL, 2002).

Observa-se que estes dispositivos registram que a herança do filho falecido é dividida por linhas aos genitores, cabendo metade para cada. Maurício Cavallazzi Póvoas (2017, p. 119) explica que, na hipótese de cônjuge sobrevivente, este concorre com os ascendentes, sendo neste caso, dividido igual quinhão entre eles, sendo um terço para cada, quando ambos os pais sobrevivem e metade para cada, quando um dos pais é pré-morto ao filho.

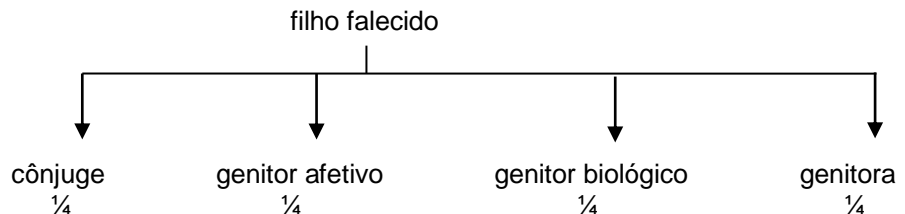
É necessário explicar a construção histórica dos artigos mencionados, para que seja dada a correta aplicação e interpretação da intenção do legislador que, quando da edição do Código Civil em 2002, não imaginava que a multiparentalidade viria a ser reconhecida posteriormente. Maurício Cavallazzi Póvoas, em sua obra, expressa este entendimento:

Quando da edição do Código Civil, em 2002, não se poderia imaginar que cerca de dez anos depois seria admitido no registro de nascimento de uma pessoa, a existência de mais de um pai ou mais de uma mãe. Assim, quando os artigos acima foram redigidos, buscou-se o legislador, com clareza, fazer uma distribuição igualitária da herança aos ascendentes do falecido e ao cônjuge supérstite quando fosse a hipótese (PÓVOAS, 2017, p. 120).

Nota-se que a vontade do legislador sempre foi a distribuição igualitária da herança e, por intermédio dessa igualdade, os dispositivos do Código Civil mencionados devem ser assim interpretados nos casos de multiparentalidade. Desta forma, buscando o critério mais justo de divisão da herança e utilizando o intento de igualdade do legislador, no caso de morte do filho multiparental que possui dois pais (um afetivo e um biológico) e uma mãe, seria sua herança dividida em três quinhões iguais para cada uma das linhas. Se houvesse cônjuge sobrevivente, a herança seria então dividida em quatro quinhões para cada.

Maurício Cavallazzi Póvoas (2017, p. 120) explica como ocorreria no caso de haver concorrência do cônjuge com as ascendentes do filho multiparental:

Formulemos o seguinte exemplo: um filho, casado, que tem dois pais e uma mãe, todos vivos, vem a falecer. Aplicando-se o artigo 1.837, do CC, com base na intenção do legislador, que é distribuir a herança de forma igualitária a herança entre o cônjuge supérstite e os ascendentes de primeiro grau, a herança seria distribuída na fração de $\frac{1}{4}$ para cada um deles, conforme esquema abaixo:



Segundo o autor (2017, p. 120), desta feita, da mesma forma ocorreria se um dos pais fosse pré-morto ao filho, a herança seria distribuída em três partes iguais, ou seja, $\frac{1}{3}$ para cada um dos genitores ainda vivos e para o cônjuge. Se dois fossem pré-mortos, seguindo o mesmo entendimento, a herança seria distribuída pela metade, sendo $\frac{1}{2}$ para o cônjuge supérstite e $\frac{1}{2}$ para o genitor vivo. Nos casos aqui abordados seriam instituídas a cada genitor uma linha sucessória, conforme demonstra Maurício Cavallazzi Póvoas (2017, p. 122): “Em caso de sucessão de ascendentes multiparentais, seriam estabelecidas tantas linhas sucessórias quantos fossem os genitores e distribuídos os quinhões dentro destas linhas, observada a igualdade para cada uma delas”.

Finaliza-se este capítulo com os ensinamentos de Euclides Benedito de Oliveira (2016), citado por Christiano Cassettari:

Como pano de fundo do estudo do direito sucessório aloca-se a principiologia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988), de obrigatória observância pelo sistema normativo. Nesse contexto, a atribuição de bens da herança aos sucessores deve ser pautada de acordo com esse critério de valorização do ser humano, de modo a que o patrimônio outorgado transmita uma existência mais justa e digna dentro do contexto social (*apud* CASSETTARI, 2017, p. 137).

Sendo assim, conclui-se que não há óbice ao duplo direito sucessório ao filho multiparental, pois o que basta para a igualdade de tratamento é o estado de filho, pouco importando definições discriminatórias que já não mais fazem parte do ordenamento jurídico civilista.

3 JULGADOS E JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

3.1 VARA ÚNICA DE AIMORÉS-MG

No município de Aimorés-MG ocorreu recente (2019) caso de multiparentalidade paterna. Trata-se de Ação de Reconhecimento de Paternidade ajuizada por A.C.R. (pai biológico) em face do menor J.V.S.S., representado por sua avó materna V.L.B.D.S, e em desfavor de J.L.S. (pai registral).

Em 2011, A.C.R. teve um relacionamento que durou apenas alguns meses com a genitora do menor, chegando ao fim quando a mesma ainda estava grávida. A.C.R. alegou que o relacionamento era conturbado e que houve vários rompimentos, por esse motivo acreditava que a genitora do menor manteve outros relacionamentos nos períodos em que permaneciam brigados/afastados. O requerente alegou ainda que, quando J.V.S.S. tinha apenas um mês de idade, sua genitora iniciou um novo relacionamento com J.L.S., que comovido com a situação da criança e da mãe, registrou o menor como sendo seu filho. Posteriormente, J.L.S também rompeu o relacionamento com a genitora do menor, porém sempre auxiliou financeiramente e afetivamente na criação dele. A genitora de J.V.S.S. veio a óbito no ano de 2010, desde então o menor passou a residir com a avó materna. E no ano de 2013, A.C.R. requereu o reconhecimento da paternidade biológica, comprovada por exames de DNA.

Ante as peculiaridades do caso o Juiz de Direito decidiu pela multiparentalidade ao observar, por meio de estudo social, que esse era o melhor interesse do menor, em sua sentença, assim fundamentou o magistrado:

Vale ressaltar que no estudo realizado às fls. 59/61, a Assistente Social desse Juízo afirma que João Victor, 'ao receber a notícia do resultado de exame de DNA, ficou bastante emocionado e declarou que estava muito feliz em saber que é filho do requerente mas deixou claro que tem na figura de Júnior uma pessoa muito importante em sua vida, se referindo ao mesmo como um grande cara'. Cumpre salientar que há evidentes laços afetivos entre o menor e o pai registral, e também há vínculos afetivos com o pai biológico. O que resta, portanto, é a declaração paternidade de A.C.R em relação a J.V.S.S, mantendo J.L.S também como pai do menor. Isto porque, no caso em apreço a multiparentalidade parece ser a melhor solução para o caso, inclusive com a anuência do filho, consoante petição de fl. 81 e declarações por ele apresentadas quando da realização do Estudo Social, no sentido de desejar o reconhecimento da paternidade biológica, com inclusão do patronímico paterno biológico, ao mesmo tempo em que demonstra afeição em elevado grau em relação ao pai registral. Demais disso, a multiparentalidade vem a elevar a garantia protetiva do menor, seja para eventual contribuição alimentar seja em relação aos direitos sucessórios; isto, sem olvidar a manutenção do status familiar com aqueles que são, sob a ótica do incapaz, seu espelho paternal (AIMORÉS, 2019).

O processo foi decidido em 18 de junho de 2019 e a sentença foi publicada na íntegra no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, declarando J.V.S.S também filho de A.C.R e neto de E.R e A.R.D, ao tempo em que se manteve a paternidade registral já consolidada, de molde a existir, doravante, multiparentalidade paterna.

3.2 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A decisão de repercussão geral nº. 622 já mencionada veio para firmar entendimentos que determinados tribunais brasileiros já haviam demonstrado em outras instâncias. O TJ-MG julgou em 30 de junho de 2016 o caso concreto descrito a seguir.

O autor, A.O.P., reivindicou na peça vestibular a paternidade do menor D.M.R.S., restando demonstrado o vínculo biológico com o requerido pelo exame de DNA. Contudo, o Sr. J.G.S., companheiro da mãe da criança exerce a função paterna e, inclusive, registrou a criança. A juíza da 2ª Vara Regional do Barreiro da comarca de Belo Horizonte, julgou procedente o pedido inicial, declarando que o autor A.O.P. (pai biológico) é o pai do réu, e excluindo a paternidade de J.G.S. Fora interposta por D.M.R.S. (menor), representado por sua genitora e por J.G.S (pai

registrar) apelação cível em face da sentença proferida. Da análise dos autos percebeu-se que o pai registral e o menor desenvolveram mútuo afeto, estabelecendo verdadeira relação de paternidade, restando demonstrado o vínculo socioafetivo. Não obstante o pai biológico mostrou-se arrependido de não ter assumido a criança, buscando, com a presente ação, estabelecer vínculo com o menor.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, resolvendo o caso, assim decidiu:

Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.

Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.

O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.

A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.

Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença. V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade. 4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente (TJ-MG, 2016).

De se destacar que a criança já reconhecia o Sr. J.G.S. como pai, não sendo saudável para o infante provocar qualquer ruptura nesse relacionamento, que lhe dá confiança, proteção e estabilidade emocional. É importante destacar que na contestação os requeridos, ora apelantes, formularam pedido sucessivo pelo reconhecimento de dupla paternidade, sendo tal pedido também apresentado nas

alegações finais do requerente, ora apelado, o que demonstra tanto o interesse das partes, quanto a viabilidade de se adotar a dupla paternidade para a solução do caso.

Desta feita, o TJ-MG decidiu pela multiparentalidade, possuindo o menor D.M.R.S. todos os direitos no que tange a filiação de ambos os pais, inclusive os sucessórios.

3.3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Em consonância com o Supremo Tribunal Federal, julgados recentes também abarcaram os múltiplos vínculos parentais. O TJ-RS julgou em 22 de novembro de 2018 o recurso de apelação interposto por F.S.M. e D.E.G., nos autos de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva cumulada com alteração de registro civil, relatado a seguir.

O pedido formulado não teve por fim o afastamento da memória do pai biológico ou o rompimento do vínculo de F.S.M. com a família do genitor, mas atestar que seus laços afetivos sempre foram com D.E.G. Inclusive, houve o preenchimento dos requisitos caracterizadores do parentesco socioafetivo, quais sejam, nome, trato e fama, estando comprovada a posse do estado de filha de F.S.M. É importante asseverar que o genitor biológico de F.S.M. concordou com o reconhecimento desse vínculo socioafetivo.

A Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim decidiu:

Embora a existência de entendimento no sentido da possibilidade de conversão do parentesco por afinidade em parentesco socioafetivo somente quando, em virtude de abandono de pai ou mãe biológicos e registrais, ficar caracteriza a posse de estado da filiação consolidada no tempo, a vivência dos vínculos familiares nessa seara pode construir a socioafetividade apta a converter a relação de afinidade em paternidade propriamente dita. Sob essa ótica, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no artigo 227, § 6º, da Constituição Federal, realiza a própria dignidade da pessoa humana, constitucionalmente prevista, porquanto possibilita que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social vivenciada, enaltecendo a verdade real dos fatos. Multiparentalidade que consiste no reconhecimento simultâneo, para uma mesma pessoa, de mais de um pai ou mais de uma mãe, estando fundada no conceito pluralista da família contemporânea. Caso dos autos em que a prova documental acostada aos autos e o termo de audiência de ratificação evidenciam que ambas as partes, maiores e capazes, desejam o reconhecimento da filiação socioafetiva e da Multiparentalidade, o que, ao que tudo indica, não traria

qualquer prejuízo a elas e a terceiros. Genitor biológico da apelante que está de acordo com o pleito, sendo que o simples ajuizamento de ação de alimentos contra ele em 2008, com a respectiva condenação, não descaracteriza, por si só, a existência de parentalidade socioafetiva entre os apelantes. Apelação provida (TJ-RS, 2018).

A apelação fora provida, fazendo jus a recorrente a todos os direitos inerentes ao estado de filho, inclusive ao recebimento da herança.

3.4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A demanda foi julgada em 14 de agosto de 2012, quando os múltiplos vínculos parentais começaram a dar os seus primeiros vestígios. Esse julgamento, em especial, apresenta um caso concreto de reconhecimento da multiparentalidade *post mortem*, isto é, após a morte.

Sucintamente, A.B.G., nascido em 26 de junho de 1993, perdeu sua mãe biológica, três dias depois do parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Meses após seu pai conheceu V.M.G., com quem acabou se casando, tempo em que a criança tinha dois anos, sendo por ela criado como filho. Nessa situação, a autora poderia simplesmente adotar o enteado, mas por respeito à memória da mãe, vítima de infortúnio que comoveu toda a comunidade que a homenageou atribuindo seu nome a uma rua e a um consultório odontológico municipal, e também por carinho a família dela com quem mantém estreito relacionamento, optou por requerer a plurimaternidade.

A Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo assim decidiu:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido (TJ-SP, 2012).

Ante as peculiaridades do caso, o recurso fora provido para declarar a maternidade socioafetiva de V.M.G. em relação a A.B.G., permitindo a constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

4 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como questão norteadora a seguinte problemática: o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais geraria para o ordenamento jurídico e fático o direito à herança, bem como os efeitos recíprocos da sucessão oriundos da filiação socioafetiva e da filiação biológica para o filho multiparental?

Ao término da análise, foi possível observar que o Brasil tem priorizado a efetivação do direito das famílias, vedando distinções discriminatórias acerca da origem da filiação, garantindo-se aos filhos multiparentais todos os devidos direitos, inclusive os sucessórios. Atestou-se que os tribunais brasileiros, antes mesmo da decisão inovadora do Supremo Tribunal Federal, já haviam afirmado a importância desses vínculos.

Apesar da complexidade do tema, procurou-se manter uma linguagem clara, explicando por meio de conhecidos doutrinadores do direito civilista os principais institutos ligados a multiparentalidade e aos direitos sucessórios. Sucintamente, foi tratado sobre a evolução histórica do reconhecimento dos filhos, as espécies de filiação, o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais e os efeitos sucessórios gerados por esse reconhecimento.

Desse modo, conclui-se que o reconhecimento dos múltiplos vínculos parentais é considerado uma casuística e, além disso, é um direito que veio para reafirmar a crescente busca pelo modelo familiar eudemonista, demonstrando, mais uma vez, que é o direito que deve se adaptar à sociedade e não o contrário.

REFERÊNCIAS

AIMORÉS (comarca). **Ação nº. 0017145-48.2013.8.13.0011**. Vara Única da Comarca de Aimorés-MG. Juiz de Direito: Anderson Zanotelli. Aimorés: DJe, 2019.

BERMAN, José Guilherme. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto nº. 521 de 26 de junho de 1890**. Rio de Janeiro: Sala das Sessões do Governo Provisório, 1890.

_____. **Lei nº. 6.515 de 26 de dezembro de 1977**. Brasília-DF: Senado, 1977.

_____. **Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990**. Brasília-DF: Senado, 1990.

_____. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília-DF: Senado, 2002.

_____. **Lei nº. 13.509 de 22 novembro de 2017**. Brasília-DF: Senado, 2017.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi; ENGELMANN, Wilson. **DNA e investigação criminal no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de Direito Civil**. Brasília-DF: CJF, 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2KZDuF6>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº. 63 de 14 de novembro de 2017**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília-DF: CNJ, 2017.

CORRÊA, André. Modelo familiar eudemonista. **Jus Brasil**, 11 dez. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2Zhl0Uv>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 5.

GILDO, Nathália. Evolução histórica do conceito de filiação. **Jus.com.br**, 16 fev. 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2PgUJaq>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, v. 6.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. A trajetória do divórcio no Brasil: a consolidação do estado democrático de direito. **Jus Brasil**, 08 jul. 2010. Disponível em: <<https://bit.ly/31Sq2tq>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

MIOLA, Ana Luísa Imoleni; ROSA, Karine Azevedo Egypto. Multiparentalidade: prevalência de interesses meramente patrimoniais? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 22, n. 5.189, 15 set. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/30LlyTW>>. Acesso em: 30 jan. 2019.

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: Conceito, 2017.

RESENDE, Cecília Cardoso Silva Magalhães. As questões jurídicas da inseminação artificial heteróloga. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 17, n. 3.234, 09 mai. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/2HheOH9>>. Acesso em: 16 fev. 2019.

SILVA, Janaína Lopes. **O direito à herança em casos de multiparentalidade**. 2016. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília-DF, 2016. Disponível em: <<https://bit.ly/2MvAIL2>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº. 149 de 13 de dezembro de 1963**. Brasília-DF: STF, 1963.

_____. **Recurso Extraordinário nº. 898.060-SC**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília-DF: DJe, 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº. 301 de 18 de outubro de 2004**. Brasília-DF: DJ, 2004.

_____. **Recurso Especial nº. 1674849-RS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília-DF: DJe, 2018.

STORNILO, Ivo (Coord.). **Bíblia sagrada**. 5. reimpr. São Paulo: Paulus, 2017.

TARTUCE, Flávio. Anotações ao provimento 63 do Conselho Nacional de Justiça – Parte II. **Migalhas**, 30 mai. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/2Nx0T3J>>. Acesso em: 31 jan. 2019.

TJ-MG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº. 1.0024.13.321589-7/001**. Quinta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Áurea Brasil. Belo Horizonte: DJe, 2016.

TJ-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº. 70077198737**. Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre: DJe, 2018.

TJ-SP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº. 0006422-26.2011.8.26.0286**. Primeira Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior. São Paulo: DJe, 2012.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria tridimensional do direito de família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, n. 71, p. 127-148, jan/abr. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/30nhysd>>. Acesso em: 30 jan. 2019.